



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 245/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/11/2004.

PROCESSO Nº 1/2970/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110429

RECORRENTE: IRMÃO BRASIL E CIA. LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: OS MESMOS

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

MENTA: SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Aduz o auto de infração supra, que a autuada simulou saídas para outras unidades federadas de mercadorias efetivamente internadas no território cearense. Artigos infringidos: 170, II, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 878, I, h, do Dec. 24.569/97. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS para rejeitar a preliminar de nulidade. Por MAIORIA DE VOTOS para rejeitar a preliminar de extinção e no mérito pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração sob julgamento, acusa a autuada de simular saídas para outras unidades da federação, de mercadorias que foram efetivamente internadas no território cearense

Acrescenta, nas informações complementares ao auto de infração, que cotejando o sistema cometa desta Secretaria, constatou divergência entre as informações nele registradas e os documentos fiscais emitidos com destino a outros Estados.

Em face dessa constatação, intimou a autuada para os fins de comprovar a efetivação das saídas deste Estado, relativamente às notas fiscais cujas cópias integram os presentes autos, nas quais não foram aposto o selo fiscal de trânsito, nos termos da legislação vigente.

A autuada limitou-se a apresentar um declaração proveniente do Estado do Acre, dando conta que a empresa Chaves e Oliveira Ltda., adquirira mercadorias da autuada, relacionado o número, data e valor dos documentos.

Nas intervenções que fizera no processo, em grau de impugnação e recurso, alegou principalmente que a remetente não tem responsabilidade sobre mercadorias vendidas e entregues ao destinatário no estabelecimento, mesmo por que não conta que tenha sido acordado entre as partes que o transporte da mercadorias, objeto da autuação, correria por conta da remetente, portanto, não lhe caberia responder por quaisquer falhas ou omissões porventura ocorridas que venha a repercutir em falta de recolhimento do imposto.

Subsidiando os argumentos, colacionou a resolução n.º 69/2002, relativa a uma autuação que teve como base informações obtidas no sistema Cometa, cuja decisão foi a nulidade processual, razões a levaram a requerer a nulidade do auto de infração sob comento e, caso não venha ser acatada, pugna pela improcedência do feito fiscal pelas mesmas razões.

O julgador singular quedou-se pela parcial procedência, após detectar que algumas notas fiscais foram taxadas com alíquota de 20%, quando em verdade deveria incidir o índice percentual de 17%, procedendo o cálculo nessas bases.

Por sua vez, a Consultoria Tributária, concordou com decisão de primeira instância, nos moldes do Parecer nº 169/2004, de 16 de abril de 2004, contido às fls. 76 e 77, entendimento anuído pela douta Procuradoria Geral do Estado, na manifestação expressa às fls. 78, dos presentes autos processuais.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Aduz a acusação inserta no auto de infração sobredito, que a autuada simulou saídas para outras Unidades da Federação, uma vez que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais, cópias anexas aos autos processuais, foram efetivamente internadas no território cearense.

Segundo noticiam as informações complementares ao auto de infração, que ao exame os dados colhido a partir do sistema Cometa, em confronto com os documentos fiscais relativos às saídas interestaduais, foi detectada uma divergência, oportunidade que a recorrente foi devidamente notificada para comprovar o fato argüido e não tendo produzido os respectivos meios de provas, resultou na presente autuação.

A recorrente, por sua vez, ao se manifestar em grau de recurso, alega que não é de sua responsabilidade qualquer omissão porventura ocorrida no transporte de mercadorias saídas do seu estabelecimento, que venha repercutir em falta de recolhimento do imposto, haja vista que as negociou de boa-fé e procedeu de acordo com as formalidades legais, até por que, não ficou acordado entre as partes, que o transporte delas ficaria a cargo da empresa vendedora.

Subsidiando os argumentos colacionou a resolução nº 69/2002, desse Órgão Judicante, cuja acusação tomou por base informações obtidas no Sistema Cometa, tendo como decisão a nulidade processual.

Inobstante os efusivos argumentos declinados e a resolução colacionada, não constituem elementos capazes de ilidir a culpabilidade da autuada, haja vista ordenamento expresso neste sentido, assim previsto no parágrafo 4º do art. 158, do Dec. 24.569/97 – RICMS, nos seguintes termos:

Art. 158. ...

Omissis

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Portanto, alegar que a remetente se exime da responsabilidade quanto às saídas interestaduais, não pode prosperar, em face de previsão literalmente expressa, que sujeita a remetente à obrigação de comprovar a efetivação das operações realizadas sob essa natureza.



Revela preclaro enfatizar, todavia, a lucidez do legislador ordinário ao conceituar na norma, o modo como pode satisfazer essa exigência, hipótese que abrange um considerável leque de opções, o que afasta a presunção relativa ao cerceamento do direito de defesa e ao contraditório, nos moldes insculpidos no parágrafo 5º do art. 39 , do Dec. 22.322/2002, que disciplina especificamente os procedimentos relativos a aplicação do selo fiscal de trânsito, que constitui instrumento de comprovação da efetiva saídas deste Estado, nos seguintes termos.

Art. 39.

Omissi

§ 5º A comprovação de que trata o dispositivo anterior dar-se-á com a declaração de compra do destinatário, acompanhada de cópias autenticadas da primeira via do documento fiscal, do registro de entradas, pagamento de título de crédito e outras que o Fisco defina como necessárias.

Como se percebe, a autuada dispunha de inúmeras possibilidades de obter elementos de prova que pudessem atestar a real saídas das mercadorias do território cearense, entretanto, não conseguiu produzir cabais instrumentos de convencimento, suficientes para atender o pedido formulado, hipótese que redundou na presente autuação.

Desse modo, uma vez oportunizado à recorrente, nas duas ocasiões que se manifestou nos autos, a chance de apresentar os instrumentos de convicção capazes de rebater o feito fiscal, não vislumbramos a ocorrência de qualquer prejuízo nessa vertente, corroborando destarte, a completa ausência de substratos que possam tornar a presente autuação nula ou improcedente ou que justifique a extinção processual.

Portanto, o feito fiscal não merece reparo, exceto em relação ao quesito apurado pelo julgador singular, que diz respeito às mercadorias tributadas com alíquotas de 20%, quando em verdade era aplicável o índice percentual de 17%, o que implicou a redução da base de cálculo e, conseqüentemente o imposto e multa exigidos, fato que motivou a parcial procedência, posto que, não tendo sido provado que operações tributadas com alíquota interestadual não saíram deste Estado, resta evidente a supressão de parcela do imposto a elas relativo.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar o decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

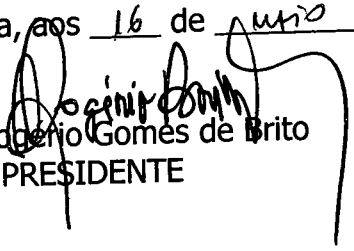


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: IRMÃOS BRASIL E CIA. LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: OS MESMOS**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento e rejeitar a preliminar de nulidade e por maioria de votos rejeita a preliminar de extinção, para confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PERCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos, na preliminar de extinção e no mérito, os votos dos Conselheiros Vito Simon de Moraes, Frederico Hosanam de Castro e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.


SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2005.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

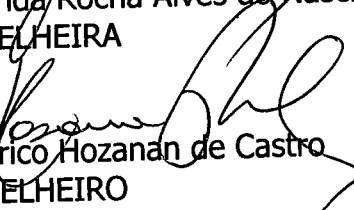

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Aristobulo Souza Fontele
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanam de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO